



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720284/2014-74
ACÓRDÃO	2003-006.767 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS NADADORES - ANADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). AÇÃO JUDICIAL. OBJETOS COMUNS. AUSENTE. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. INEXISTENTE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. INAPLICÁVEL. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO.

A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou após o lançamento de ofício, implica renúncia às instâncias administrativas quanto ao objeto contestado conjuntamente nos respectivos processos. Logo, resta passiva de apreciação na seara administrativa tão somente matéria distinta daquela constante do processo judicial.

NULIDADE INEXISTENTE. ATENDIMENTO A REQUISITOS LEGAIS DO PAF.

Atendidos os requisitos previstos em norma, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Restou evidenciado nos autos que a contratação dos atletas pela ANADO deu-se com a finalidade exclusiva de viabilizar a execução de convênios com a Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis – FME, nas atividades que são de responsabilidade e competência direta desta, realizadas sob sua supervisão, controle e assessoramento.

MULTA DE OFÍCIO. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A multa de ofício aplicada encontra amparo legal no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Conforme art. 142 do CTN, o lançamento tributário é atividade vinculada, devendo a autoridade fiscal aplicar a norma legal vigente, sem juízo de valor sobre sua justiça ou proporcionalidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. EMPRESA EQUIPARADA PARA FINS PREVIDENCIARIOS.

A ANADO, na condição de entidade equiparada a empresa para fins previdenciários (art. 15, I, da Lei nº 8.212/91), sujeita-se ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, nos moldes dos arts. 22, 28, 30 e 33 da mesma lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer integralmente do recurso. Vencida a conselheira Fernanda Melo Leal (relatora), que conhecia parcialmente apenas em relação a alegação de ilegitimidade da Fundação. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento ao recurso. Designado como redator do voto vencedor o conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de lançamentos de Autos de Infração de Obrigação Principal, relativas a competências de 01/2010 a 12/2010:

Al DEBCAD n.º 51.052.750-7, no montante de R\$ 81.825,72, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do

financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e não recolhidas, em época própria;

AI DEBCAD n.º 51.052.751-5, no montante de R\$ 35.672,87, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados;

AI DEBCAD n.º 51.052.752-3, no montante de R\$ 16.737,13, referente a contribuições destinadas a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados. O Relatório Fiscal, de fls. 24/38, em suma, traz as seguintes informações:

A auditoria fiscal realizada na ANADO constatou que a mesma não declarou na GFIP e nem recolheu as contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, considerados por esta auditoria como empregados, relativas ao período de 01/2010 a 12/2010.

Foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a atletas e técnicos de várias modalidades esportivas, na qualidade de segurados empregados, tendo em vista a constatação da existência do pagamento de valores, a título de remuneração, em desacordo com os preceitos legais.

Que a contratação de atletas, por parte da associação foi originada da necessidade de atender a convênios firmados com a Fundação Municipal de Esportes - FME, CNPJ 79.887.261/0001-25, visando a cooperação financeira decorrente de fomentação e desenvolvimento do esporte e representar o Município de Florianópolis em eventos esportivos, através da modalidade "Natação e Voleibol" na Liga Nacional, Divisão Especial da Federação Catarinense de Futsal - Futebol de salão masculino, JASC - Jogos Abertos de Santa Catarina no ano de 2010, Joguinhos - Jogos Abertos de Santa Catarina; e OLESC - Olimpíada Estudantil Catarinense, conforme determinado no Termo de convênio n° 016/2014 na cláusula primeira.

Que foi solicitado à entidade, através do Termo de Intimação Fiscal -TIF n° 01, a apresentação dos seguintes documentos:

Contratos e ou outros que comprovem o pagamento de bolsa atleta ou de bolsa estágio, Contratos firmados com o intuito de verificar a comprovação da possível contratação dos atletas na forma de bolsa atleta/auxílio ou bolsa estágio, em conformidade com as legislações específicas.

Entretanto estes não foram apresentados.

Esclarece que a entidade, para manter e remunerar atletas não profissionais e não inscrevê-los como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, deveria ter suporte na legislação, ou seja, firmar vínculo nos exatos termos em que a norma legal permite.

Constatou-se que as remunerações foram pagas aos beneficiários (atletas), diretamente pela entidade, por meio de recibos individualizados e foi observado que os comprovantes de pagamento apresentados, descrevem, de forma genérica, pagamentos a título de ressarcimento de despesas pessoais.

Que diante da situação e com o intuito de verificar o possível ressarcimento por despesas pessoais realizadas pelos atletas e técnicos, a entidade foi intimada, através do Termo de Intimação Fiscal -TIF nº 02, a apresentar documentos comprobatórios de possíveis ressarcimentos efetuados aos mesmos.

No entanto, a associação silenciou sobre a questão, bem como, até o término desta auditoria, nenhum documento foi apresentado para confirmar as assertivas apostas nos comprovantes de pagamento.

Acrescenta que, da situação encontrada na ação fiscal, concluiu-se que a relação estabelecida entre os atletas com a associação não se enquadra na modalidade de atleta não profissional e o auxílio por eles recebido não se dá em forma de bolsa de aprendizagem ou bolsa-atleta, ou bolsa-auxílio, condições indispensáveis para afastar a contribuição sobre a remuneração por eles recebida na qualidade de segurados empregados.

Da Sujeição Passiva Solidária

Verificou-se que a contratação dos atletas pela ANADO deu-se exclusivamente com a finalidade de cumprir os convênios firmados com a Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis - FME, nas atividades que são de sua prerrogativa, sob controle, supervisão e assessoramento desta, comprovando assim a responsabilidade solidária, quanto aos lançamentos efetuados neste Processo Administrativo Fiscal, conforme determina o art. 124 da lei nº 5.172 - Código Tributário Nacional.

Para a consecução de seus objetivos a FME utiliza-se de convênios firmados com diversas entidades, a exemplo da ANADO objeto desta auditoria. Que a associação, embora intimada, não apresentou documentos, conforme previsto no art. 64 e parágrafos da IN RFB nº 971, de 2009, tais como: contra-cheques, recibos de pagamentos e outros que comprovassem recolhimentos ao INSS, a cargo do segurado, e outras entidades, ou individualmente, conforme solicitado através de Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 01, para que pudessem ser considerados quando do cálculo da contribuição a cargo do segurado, incidente sobre as remunerações que serviram de base no presente lançamento. Informa ainda o Relatório Fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação da Associação dos Pais e Amigos dos Nadadores - ANADO:

Tempestivamente a ANADO apresentou a impugnação de fls. 228/253, alegando em síntese:

Inicialmente requer a nulidade dos autos por conter vício formal, eis que a fundamentação legal reside unicamente na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que estabelece em seu art. 6º, como segurado obrigatório da previdência os atletas não profissionais em formação contratados em desacordo com a Lei nº 9.615/98.

Prossegue argumentando que tal previsão não constava da Lei nº 8.212/91 nem tampouco no RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, constituindo indisfarçável inovação no sistema de contribuições previdenciárias, que foi promovida por meio de instrumento infralegal, o que afronta o princípio da legalidade e constitucionalidade.

Registra que mesmo que se pudesse considerar como válida a citada IN RFB 971/2009, houve o desrespeito à anterioridade nonagenal desta, uma vez que publicada em 17 de novembro de 2009, de modo que só poderia ser utilizada para cobrança de contribuição cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 17 de fevereiro de 2010, o que não é o caso em tela.

Cita legislação promulgada após a escolha do Rio de Janeiro para sede das Olimpíadas de 2016, que lhe dão respaldo. E que neste contexto é que foi firmado convênio entre a ANADO e a FME de Florianópolis com o objetivo de obter auxílio financeiro com os meios indispensáveis, visando o ressarcimento dos gastos pessoais dos atletas. Conclui que os valores repassados visavam ao fomento do esporte amador nas modalidades olímpicas no Município, por meio do ressarcimento das despesas dos atletas com os gastos decorrentes da prática desportiva.

Inocorrência do Fato Gerador

Alega que o ônus da prova cabe a quem alega, não havendo porque invertê-lo conforme a conveniência da Administração. E que no caso, todas as contribuições tem como hipótese de incidência o pagamento de remuneração aos empregados, como contraprestação dos serviços por eles prestados em favor do empregador.

No entanto tal assertiva não procede uma vez que os atletas não são empregados da ANADO, eis que não lhe prestam serviço, não se submetem a qualquer subordinação, pois até o regime de treinos é decidido pelos atletas e seus treinadores, sem que a ANADO interfira neste processo ou demande cumprimento de horas ou faça qualquer outro tipo de controle.

Ausência de Remuneração

Afirma que diante da inexistência de um trabalho a ser remunerado, os repasses aos atletas dos valores recebidos da Fundação Municipal de Esportes se enquadram não como remuneração, mas como bolsa auxílio prevista no Lei nº 7.847/89, cujo caráter indenizatório é flagrante, e, portanto, sem incidência das contribuições previdenciárias.

Ausência de Capacidade Contributiva

Ressalta que por ser a ANADO uma associação sem fins lucrativos, uma vez que não apresenta superávit em suas contas e ainda que apresente em determinado exercício este é destinado integralmente à manutenção de seus objetivos sociais, sendo suas únicas fontes de renda as mensalidades pagas pelos associados e eventuais doações, patrocínios...etc não há qualquer possibilidade, portanto, de se exigir o recolhimento de tributos já que não dispõe de recursos para tanto.

Afronta ao Princípio do Não Confisco

Registra que ainda que se pudesse considerar que o contribuinte possui capacidade contributiva para arcar com o ônus financeiro do pagamento das contribuições previdenciária, tem-se que houve evidente afronta ao princípio do não confisco, uma vez que a autuação atinge $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos valores repassados pela FME a ANADO. Ante o exposto requer a procedência da impugnação para cancelar o presente lançamento.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

Primeiramente, vota por manter integralmente a atribuição de responsabilidade tributária solidária.

Da Associação dos Pais e Amigos dos Nadadores - ANADO

Da Preliminar

No tocante a alegação de nulidade dos autos por conter vício formal, por se basear em normas infralegais para definir fatos geradores - Instrução Normativa RFB nº 971/2009, violando a Constituição Federal, inobservando o estrito princípio da legalidade tributária, não merece prosperar.

A expressão infralegal é utilizada para designar todo ato normativo que se encontra em nível hierárquico inferior ao da Lei. A Lei é um esquema normativo que demanda complementação; assim, os atos infralegais são utilizados como orientadores interpretativos das leis, para complementar detalhes que a própria Lei lhes tenha incumbido ou mesmo para estabelecer regras de operacionalização da aplicação das leis.

Observa-se, ainda, que os atos infralegais, encontram respaldo no art. 100 do Código Tributário Nacional, na condição de normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, nos seguintes termos.....

Assim, a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, citada pela fiscalização, apenas estabelece regras para a atuação da fiscalização, esclarecendo o que seja fato gerador, uma vez que a autoridade administrativa não pode preencher, com seu juízo pessoal, subjetivo, o campo de indeterminação normativa; porém, em nenhum momento substitui a definição legal, que se encontra na Lei nº 8.212/91, a qual foi citada, detalhadamente, no Relatório Fiscal.

Quanto à alegação de que houve o desrespeito à anterioridade nonagenal desta IN RFB 971/09, uma vez que publicada em 17 de novembro de 2009, de modo que só poderia ser utilizada para cobrança de contribuição cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 17 de fevereiro de 2010, cabe frisar que no art. 508 desta IN consta a partir de qual data esta deve vigir:

Assim considerando que esta foi publicada no DOU de 17/11/2009, seção, pág. 35, portanto, correto o procedimento fiscal.

Do Mérito

Os presentes AIOP referem-se às contribuições sociais devidas pela ANADO, relativo à parte patronal, segurado e ao GILRAT como também as destinadas aos terceiros – Outras Entidades e Fundos incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços a ora impugnante, no período supracitado.

Cumprе destacar inicialmente que a Impugnante é considerado empresa para fins previdenciários, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91. E como empresa, se sujeita à fiscalização da Receita Federal do Brasil, relativamente a todos os trabalhadores que lhe prestem serviços e que sejam segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme o disposto no artigo 33, “caput”, e parágrafo 2º, da referida lei, podendo ser lavrado lançamento, em conformidade com o disposto no seu artigo 37, visando à formalização da exigência das contribuições devidas, nos casos em que for constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Sobre as contribuições a cargo da empresa a Lei nº 8.212/91, no art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, assim dispõe....

Destarte, a exigência do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados e contribuintes individuais, está prevista nas alíneas “a” e “b”, inciso I, artigo 30, da Lei nº 8.212/91....

Já no tocante ao desconto e retenção da contribuição devida pelo contribuinte individual que presta serviços a empresas, aplica-se o art. 4º Lei 10.666/2003, in verbis:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Nova redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/04/2009) .

Também é certo que, por força do § 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, sempre se presume feito oportuna e regularmente esse desconto legalmente autorizado,

ficando diretamente responsável à empresa contratante pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em lei.

Ressalte-se ainda que em decorrência dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de marco de 2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91, verbis.....

A impugnante alega que os atletas exercem atividades não profissionais, que estaria fomentando o esporte, que vive de repasse estatal, que não tem fins lucrativos, no entanto tais argumentos por si só, não tem o poder de eximir a associação do recolhimento das contribuições previdenciárias ora combatido.

Objetivamente, devemos verificar a observação das disposições da Instrução Normativa RFB 971, de 13 de novembro de 2009, a respeito do tema quais sejam:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

§ 8º O atleta não-profissional em formação não será considerado contribuinte obrigatório do RGPS, quando forem atendidas cumulativamente as seguintes condições previstas na Lei nº 9.615, de 1998:

I - possuir idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos;

II - ser contratado por entidade de prática desportiva formadora;

III - somente receber auxílio financeiro, se for o caso, sob a forma de bolsa de aprendizagem, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003.

(...).

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

(...).

IX - a importância recebida pelo estagiário a título de bolsa ou outra forma de contraprestação, quando paga nos termos da Lei nº 11.788, de 2008, e a bolsa de aprendizagem paga ao atleta não profissional em formação, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003;

(...).

Vê-se, pois, que a não incidência de contribuições previdenciárias, no âmbito esportivo, tem abrigo apenas na Lei 9.615/1998 e, ainda assim, aplicável à hipótese dos atletas profissionais em formação.

No presente caso, foi solicitado à entidade a apresentação dos seguintes documentos: Contratos e ou outros documentos que comprovem o pagamento de bolsa atleta ou de bolsa estágio, ou seja, documentos hábeis capazes de comprovar a possível contratação dos atletas na forma de bolsa atleta/auxílio ou bolsa estágio, em conformidade com as legislações específicas.

No entanto não foram apresentados documentos que caracterizassem os pagamentos efetuados como bolsa atleta/auxílio ou bolsa estágio, e a entidade alegou não ter sido feito qualquer contrato formal com os atletas, nem tampouco ter sido emitido qualquer documento que atenda aos quesitos legais para tal. Dessa forma, observa-se que a entidade não atende a observância criteriosa da lei e normas que regulam a matéria, ou seja, os atletas foram contratados pela associação em desconformidade, com os preceitos que regulamentam a matéria e legislação pertinente.

No âmbito previdenciário, a Lei nº 8.212/91 caracteriza os segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, in verbis:

No mesmo sentido disciplina o Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Sobre o recolhimento das contribuições dos citados segurados a citada Instrução Normativa RFB nº 971/09, dispõe:

Sobre os desportos e as entidades de prática desportiva formadora do atleta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003 e alterações posteriores leciona, verbis:

Sobre a concessão de bolsa auxílio ao atleta amador, a Lei nº 7.847, de 18 de outubro de 1989, assim disciplina, verbis:

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes, determina que....

Extrai-se de todo o exposto que a entidade, para manter e remunerar atletas não profissionais e não inscrevê-los como segurados obrigatórios do Regime Geral de previdência social deveria ter suporte na legislação, ou seja, firmar vínculo nos exatos termos em que a norma legal permite e em não o fazendo sujeita-se às penalidades legais.

Ressalte-se, por oportuno, que o auditor da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 229 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tem competência para verificar a relação existente entre a empresa e seus trabalhadores e se constatar que o segurado contratado como contribuinte individual ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, verbis....

No caso em questão observou-se que as remunerações foram efetuadas diretamente pela ANADO aos atletas, por meio de recibos individualizados e que os comprovantes de pagamento foram apresentados de forma genérica, como pagamento a título de ressarcimento de despesas pessoais. E mesmo intimado a apresentar os documentos comprobatórios de possíveis ressarcimentos das citadas despesas, a entidade não os apresentou como também não justificou.

Verifica-se que os recibos apresentados pela impugnante, às fls. 74/87, não fazem prova da idade dos atletas e nem mesmo da contratação efetiva como atletas em

formação, ou seja, as condições cumulativas do §8º da IN RFB nº 971/09 não foram devidamente comprovadas.

Destaca ainda que os atletas para atingir o melhor desempenho dentro da modalidade esportiva desenvolvida submetem-se a rígidos controles de treinos e horários, com supervisão e orientação técnica dos seus instrutores e/ou treinadores, tudo isso, ressalte-se, organizado e planejado dentro da associação ora fiscalizada.

Desta feita não restou à auditoria de considerar os valores pagos aos atletas e técnicos da ANADO como remuneração nos termos do art. 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, art. 214, inciso I do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e art. 57, inciso I da IN RFB 971/09...

Ante todo o exposto verifica-se que a relação estabelecida entre os atletas e a ANADO não se enquadra na modalidade de atleta não profissional e o auxílio recebido por eles não se dá em forma de bolsa de aprendizagem ou bolsa atleta, ou bolsa auxílio, condições indispensáveis para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração por eles recebida na condição de empregados, pois tudo era organizado e planejado dentro da ANADO para atender seus objetivos dentro do convênio, cujo fim é a excelência na modalidade esportiva.

Ademais, mesmo a Lei 11.438/2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo não trata de incentivos relacionados às contribuições previdenciárias.

Encontram-se, pois, claramente estabelecidas as premissas necessárias para a identificação da relação de trabalho entre a ANADO e os atletas, que funciona, na realidade, como prestadores de serviços, divulgadores não apenas dos benefícios da prática esportiva, mas também, sob o aspecto político, divulgadores das políticas e realizações da Administração Pública.

Pelo exposto, tem-se, que a presente autuação está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, e ficam mantidos integralmente os valores lançados nas autuações em questão.

Da Multa Aplicada

Quanto à alegação de que a multa de ofício seria confiscatória e ilegal, cabe apenas registrar que tal argumentação é relativa à legalidade de sua instituição, conforme já exposto aspecto que não é de competência do julgador administrativo, que não pode deixar de aplicar um ato ou uma lei por considerá-lo ilegal ou inconstitucional, ou, mais exatamente, a autoridade administrativa não tem competência para decidir se um ato ou lei é ou não é inconstitucional.

Como acima referido, os órgãos administrativos de julgamento estão obrigados a cumprir até mesmo os atos normativos expedidos pelos órgãos superiores,

conforme determina a Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 7º, verbis....

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, (art. 140 do CTN) e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta o processo legislativo, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Porém, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem questionamentos acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, pois o lançamento é uma atividade administrativa vinculada, conforme disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Assim, não há como afastar a aplicação da multa de ofício, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, mantendo integralmente o crédito tributário exigido

Em sede de Recurso Voluntário, a Fundação Municipal de Esportes repisou argumentos trazidos pela ANADO anteriormente.

Eis o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

De início é fulcral salientar que a ANADO não apresentou Recurso Voluntário. Tal informação está confirmada no termo de perempção lavrado, conforme fls. 706 dos autos. A Fundação Municipal de Esportes manejou Recurso, repisando os argumentos trazidos pela ANADO na impugnação.

Mais adiante, consoante informações e documentações colacionadas aos autos, a contribuinte, ANADO, manejou processo judicial com o mesmo objeto do PAF, vide fls. 713 e ss. Inclusive consta a sentença de primeira instância dando provimento a ação anulatória de débito fiscal manejada, e cancelando os créditos fiscais lançados.

Já resta absolutamente cediço, inclusive sumulado, que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Ao ver desta relatora, ainda que o manejo judicial tenha sido encabeçado pela ANADO, não faz nenhum sentido seguir o curso administrativo em face da FME. Afinal, caso a decisão judicial seja positiva ou negativa em relação a contribuinte – associação- poderá administrativamente dar um desfecho diverso para a solidária? Não me parece fazer nenhum sentido.

Assim sendo, entendo que o encaminhamento mais adequado seria o de conhecer parcialmente o Recurso, para analisar apenas o tópico concernente a alegação de ilegitimidade passiva, sustentado pela FME.

No que se refere ao presente tema, já é sumulado no CARF, através da Sumula 1. Vejamos.

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003
Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004
Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004
Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005
Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005
Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Tendo em vista o dever regimental dos conselheiros em seguir as sumulas, não há mais espaço para que seja discutida esta matéria. Portanto mantenho o lançamento também no presente item.

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - descumprir os deveres previstos neste Regimento Interno;

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

No entanto, caso reste vencida no conhecimento, aplico a decisão da DRJ na sua integralidade. Vale dizer, quanto a alegação de nulidade dos autos com base na utilização da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 não procede. Como prevê o art. 100 do Código Tributário

Nacional, os atos normativos infralegais possuem caráter complementar às leis tributárias, sendo legítimos como normas que orientam a interpretação e aplicação da legislação.

A referida instrução normativa não cria novo fato gerador nem define tributo, mas apenas operacionaliza e interpreta dispositivos legais, especialmente os constantes da Lei nº 8.212/91, que embasou o lançamento, conforme demonstrado no Relatório Fiscal. Além disso, o argumento de afronta à anterioridade nonagesimal não se sustenta, uma vez que a própria IN nº 971/2009 estipula a data de vigência, observando a regra temporal aplicável.

Quanto a ilegitimidade passiva sustentada, também deve ser rejeitada. Restou evidenciado nos autos que a contratação dos atletas pela ANADO deu-se com a finalidade exclusiva de viabilizar a execução de convênios com a Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis – FME, nas atividades que são de responsabilidade e competência direta desta, realizadas sob sua supervisão, controle e assessoramento.

Dessa forma, configura-se o interesse comum na realização dos fatos geradores, caracterizando-se a responsabilidade solidária entre FME e ANADO, nos termos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, correta a inclusão da entidade no polo passivo do lançamento fiscal.

No mérito, concernente às contribuições previdenciárias, rediga-se que ANADO, na condição de entidade equiparada a empresa para fins previdenciários (art. 15, I, da Lei nº 8.212/91), sujeita-se ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, nos moldes dos arts. 22, 28, 30 e 33 da mesma lei.

Não foram apresentados documentos que caracterizassem os pagamentos efetuados como bolsa atleta ou auxílio, tampouco comprovada a formalização contratual nos moldes exigidos pela legislação (Lei nº 9.615/98, Lei nº 11.788/08, entre outras). Os pagamentos foram realizados sem comprovação legal do vínculo alegado, sendo registrados genericamente como ressarcimentos de despesas, o que não afasta a incidência das contribuições.

Conforme previsto na IN RFB nº 971/09, a não incidência previdenciária sobre valores pagos a atletas não profissionais exige o preenchimento cumulativo de requisitos legais específicos, o que não foi observado no presente caso.

Verificou-se, ainda, que os atletas submetem-se a rotinas de treinamento, horários e organização funcional coordenada pela ANADO, o que reforça a presença de relação laboral, com submissão, habitualidade e onerosidade, típica do vínculo empregatício.

Por fim, mas não menos importante, no que toca a aplicação da multa de ofício, ela fora aplicada com amparo legal no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e deve ser mantida. A alegação de caráter confiscatório da penalidade não pode ser acolhida no âmbito do julgamento administrativo, por tratar-se de controle de constitucionalidade reservado ao Poder Judiciário.

Conforme art. 142 do CTN, o lançamento tributário é atividade vinculada, devendo a autoridade fiscal aplicar a norma legal vigente, sem juízo de valor sobre sua justiça ou proporcionalidade.

Assim sendo, o lançamento deve ser mantido na sua integralidade. Portanto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso voluntário, tendo sido vencida no conhecimento.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, redator designado.

A presente exposição tem por desígnio explicitar as razões por que orientei meu voto para conhecer integralmente do recurso voluntário interposto, contrariamente ao bem articulado entendimento da i. Relatora. Nesse contexto, com todas as vênias que possa me conceder a nobre julgadora, que o conheceu apenas parcialmente, na hipótese vertente, vislumbro conclusão diversa, haja vista o atendimento dos pressupostos processuais.

Assim, por muito bem contextualizar os fatos, entendo razoável replicar excertos do voto vencido, que muito bem elucidam a questão, nestes termos:

De início é fulcral salientar que a ANADO não apresentou Recurso Voluntário. Tal informação está confirmada no termo de perempção lavrado, conforme fls. 706 dos autos. A Fundação Municipal de Esportes manejou Recurso, repisando os argumentos trazidos pela ANADO na impugnação.

Mais adiante, consoante informações e documentações colacionadas aos autos, a contribuinte, ANADO, manejou processo judicial com o mesmo objeto do PAF, vide fls. 713 e ss. Inclusive consta a sentença de primeira instância dando provimento a ação anulatória de débito fiscal manejada, e cancelando os créditos fiscais lançados.

[...]

Ao ver desta relatora, ainda que o manejo judicial tenha sido encabeçado pela ANADO, não faz nenhum sentido seguir o curso administrativo em face da FME. Afinal, caso a decisão judicial seja positiva ou negativa em relação a contribuinte – associação- poderá administrativamente dar um desfecho diverso para a solidária? Não me parece fazer nenhum sentido.

Assim sendo, entendo que o encaminhamento mais adequado seria o de conhecer parcialmente o Recurso, para analisar apenas o tópico concernente a alegação de ilegitimidade passiva, sustentado pela FME.

(destaquei)

Conforme se observa na documentação anexada, a Recorrente não impetrou ação judicial, tratando de iguais objeto e pedido, o que, fosse o caso, restaria configurada a prevalência da decisão judicial, implicando **renúncia à via administrativa em face do** princípio da unidade de jurisdição. Logo, as alegações recursais restam **passivas** de apreciação na seara administrativa, eis que traduzem matéria distinta daquela constante do processo judicial, cuja autoria com a Recorrente não se confunde.

Estas são as razões que nortearam a abertura de divergência

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto pela Recorrente.

Assinado digitalmente
Francisco Ibiapino Luz